PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

LEI Nº 1.695, DE 22 DE SETEMBRO DE 1959.

Autoriza a renovação do plaqueamento dos logradouros e numeração dos prédios da Séde do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e promulto a seguinte lei: -

Artº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a renovação do plaqueamento das ruas, avenidas, travessas e praças e da numeração dos prédios e habitações em geral, da séde do Município.

Parágrafo único - As placas a serem utilizadas no plaqueamento de que trata êste artigo, terão a fórma retangular, de ferro zincado esmaltado, com fundo azul-marinho e disticos e número à tinta branca, de dimensões de 45 centimetros por 25 centimetros para as de denominação dos logradouros e de 15 centimetros por 9 centimetros para as de numeração dos prédios.

Artº 2º - A numeração dos prédios e habitações em geral obedecerá às seguintes normas:

I - o número de cada prédio ou habitação corresponderá à distância em metros, medida sôbre o eixo do logradouro publico, desde o inicio dêste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - fica entendida por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistêma de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sencivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de Norte para o Sul e de Leste para Oeste ; as vias publicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante Noroeste para o quadrante Sudeste e do quadrante Nordeste para o quadrante Sudoeste;

IV - a numeração será par à direita e impar à esquerda do eixo da via pública, de acôrdo com a orientação estabelecida no item anterior;

V - quando a distância em metros, de que trata o item I, não fôr número inteiro imediatamente superior.

Artº 3º - Sómente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial estabelecido nesta lei, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Artº 4º - Os proprietários de prédios numerados pelo distêma adotado ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Numeração, correspondente ao prêço determinado pelo Executivo em ato administrativo, fixada essa taxa no custo da placa e despesas outras, inclusive a da colocação independente de requerimento, salvo nos casos de construções novas, caberão aos proprietários requerer a numeração à Prefeitura.

Parágrafo único - Sendo necessário novo emplacamento de numeração por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da Taxa de Numeração.

Artº 5º - É facultativo o uso da numeração artistica nos prédios, com números em metal branco ou amarelo ou outro sistema aprovado pela Municipalidade.

Artº 6º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber uma identificação por meio de letras.

Artº 7º - Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de CR$-300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), para o atendimento das disposições desta lei, devendo a confecção das placas de denominação dos logradouros e das disposições desta lei, devendo a confecção das placas de denominação dos logradouros e das de numeração das casas, ser feita por meio de concorrência publica.

Artº 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 22 de Setembro de 1959.

(Dr. Ubaldo Campos Corrêa)
Prefeito Municipal -

Publicado nesta Secretaria aos vinte de dois dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

(Dr. Reinaldo Teixeira Fernandes)
Secretário Municipal